

OFÍCIO Nº 019/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Japonvar-MG, 28 de abril de 2023.

À

PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA PONTE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 033/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023

EXMA, SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE – MG

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESACORDO COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA, EM FACE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.815.415/0001-25, com sede a com sede à Av. Belo Horizonte, nº 1111B, Centro, CEP: 39.335-000, no município de Japonvar/MG, por intermédio de seu representante o Sr. Hygor Fabiano Gonçalves Mendes, portador da Carteira de Identidade nº MG19810423 e do CPF nº 134.730.596-33, vem, respeitosamente, a presença da DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO apresentar a Vossa Excelência, com fulcro na alínea" a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Excelência, apresentar

I. RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.815.415/0001-25, com sede a com sede à Av. Belo Horizonte, nº 1111B, Centro, CEP: 39.335-000, no município de Japonvar/MG, por intermédio de seu representante o Sr. Hygor Fabiano Gonçalves Mendes, portador da Carteira de Identidade nº MG19810423 e do CPF nº 134.730.596-33, vem na forma da legislação vigente até a presença de vossa senhoria apresentar de forma **TEMPESTIVA** recurso administrativo, em relação a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

II. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em conta a data da comunicação do recurso remetido pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de São João da Ponte – MG, na data 20/04/2023, deflagrou-se o prazo de 5 dias para interpor com recurso, na forma do art. 109, §3º da Lei 8.666/93. Portanto, considerando que a data de protocolo deste recurso é anterior ao vencimento do prazo fatal estipulado em 28/04/2023 (sexta-feira), plenamente tempestivo o recurso administrativo, o qual deve ser apreciado em sua totalidade.

III. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE** está promovendo o certame licitatório, na modalidade Concorrência Pública com numeração 001/2023, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil para a **Construção de duas escolas de Ensino Fundamental nos distritos de Santo Antônio da Boa Vista e Condado do Norte no Município de São João da Ponte- MG,**

Decorrido a fase preparatório, deu-se início a fase externa, onde no dia 20 de abril de 2023, em sessão pública, reuniu-se com a finalidade específica de abertura e julgamento de propostas adotar providências relacionadas a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023**, neste ato compareceu para participar do certame as seguintes empresas:

- a) **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA**
- b) **CONSTRUTORA SANTOS ABREU LTDA**
- c) **K2 CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA**
- d) **CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**
- e) **CONSTRUTORA NOVAIS LTDA - EPP**

A Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, onde a análise da documentação técnica e econômico-financeira foi realizada pelos setores técnicos do município. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação as empresas **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA, CONSTRUTORA SANTOS ABREU LTDA, K2 CONSTRUTORA**

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

E COMERCIO LTDA e CORREIA CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA foram habilitadas e a empresa **CONSTRUTORA NOVAIS LDTA - EPP** foi inabilitada por apresentarem documentação em desconformidade com o edital.

Em seguida lançou mão do envelope de nº 02 (PROPOSTAS DE PREÇOS), realizada a abertura e conferência dos envelopes de documentos, onde a análise da documentação técnica foi realizada pelo Setor Técnico de Engenharia do Município. Após a análise da Comissão Permanente de Licitação apesar de apresentar o menor preço para o lote 01 a proposta de preços da Recorrente **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA** foi desclassificada de forma equivocada pelo setor técnico.

IV. DIREITO AO RECURSO (MÉRITO)

A **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA**, ora **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação Vigente, sobretudo no que tange aos princípios constitucionais da isonomia (*Art. 5º da CF*), assegurando a todos o exercício do contraditório e da ampla defesa (*Art. 5º LV, da CF*), deste modo, solicita que esta douta comissão de Licitação, conheça o **Recurso Administrativo** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

V. DAS RAZÕES

Apenas a título de conhecimento, da seriedade da **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME**, no cumprimento de obrigações avençadas, certificamos que a mesma já executou várias obras para diversos órgãos públicos e privados, dentre eles: CODEVASF, Caixa Econômica Federal, FNDE, ABMINAS, CODANORTE, AVG Florestal, DER, entre outros; obras estas que foram executadas a termo, as quais foram recebidas a contento pela fiscalização destes órgãos, vejamos:

Primordialmente, é forçoso informar que as documentações apresentadas junto ao envelope 02 foram analisadas pelo Departamento Técnico de Engenharia deste Município, diante disto o Departamento de Engenharia resolveu por desclassificar a proposta da **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA** apesar de ter o menor preço por não apresentar o plano de execução dos serviços item 9.3 alínea “a)” a alínea “c)”. Vejamos o que descreve a legislação vigente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do**

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante do exposto, pode-se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 preza pela seleção da proposta mais vantajosa pelo município em conformidade com os princípios da legalidade, desta forma pode-se observar que diante a documentação apresentada pela Recorrente é satisfatória para a execução da obra em questão, onde a mesma apresentou a proposta de preços, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, composição de BDI e declaração de elaboração independente de proposta. Sobretudo pode-se afirmar que os documentos estão de acordo com a legislação pertinente.

O plano de trabalho é **uma ferramenta utilizada para organizar e sistematizar informações relevantes** para a realização de um projeto ou obra, uma investigação ou uma tarefa específica com objetivos e metas definidos. Diante da definição do que é um plano de trabalho está notório que o mesmo não é um instrumento imprescindível para a proposta, tendo em vista que sua utilização e elaboração é para início e execução das atividades da obra.

A título de contextualização quanto a relação a exigência do plano de trabalho por órgãos públicos, podemos citar o exemplo a CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, onde a **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA** tem 12 contratos pactuados com a CODEVASF, onde 6 contratos encontra-se vigentes e em execução e 6 contratos concluídos entregues sua totalidade conforme as normas pertinentes. A CODEVASF exige o Plano de Trabalho para emissão da ordem de serviço para saber sobre o planejamento de como e quando as atividades que serão executadas. Desta forma pode-se observar que o Plano de Trabalho não é uma ferramenta necessária e que tenha importância para o edital.

Sobretudo pode-se observar que os documentos apresentados pelas demais licitantes dizendo ser “plano de trabalho” são documentos totalmente divergentes à um Plano de Trabalho elaborado conforme

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

legislação pertinente, onde os mesmos estão incompletos e deficientes de informações se tornando assim meros documentos para “atender” o item 9.3 fora de contexto e realidade de um verdadeiro plano de trabalho.

É de fundamental importância ressaltar que o único trecho da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 cita sobre Plano de Trabalho é somente no Art. 116 no parágrafo 1º, onde o mesmo trata somente de **Convênios Públicos** e não de **Contratação de Obras e Serviços de Engenharia** por entidades Públicas que é o caso do objeto do Instrumento Convocatório em questão. Vejamos o que Art. 116, parágrafo 1º regulamenta no tocante à Plano de Trabalho.

“**A celebração de convênio**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do objeto a ser executado;

II - Metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - Cronograma de desembolso;

VI - Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.”

O instrumento convocatório foi elaborado de acordo com a Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, diante disso pode-se observar conforme supracitado que a referida Lei não cita em nenhum momento a exigência e plano de trabalho para contratação de obras ou serviços de engenharia. Desta forma, conclui-se que a exigência do item 9.3 é indevida e não impacta em nenhum momento a legitimidade e integridade do processo licitatório em questão.

Na esteira do exposto, está notório que a exigência do item 9.3 do instrumento convocatório está em discordância com o artigo 3º Lei federal no 8.666, que prescreve pela “(…), a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade*”. Desta forma a exigência do item 9.3 estreita de forma indevida a participação de empresas no processo licitatório de forma que implique no processo flagrante restrição a competitividade e busca do melhor preço, beneficiando assim somente o interesse de determinadas empresas em detrimento do interesse público.

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

Insta observar que existe um forte indício por parte do Setor Técnico de Engenharia de favorecimento a empresa declarada vencedora por esta Comissão de Licitação de forma inadvertida. Diante da análise da documentação que o secretário considerou quantitativo inferior ao quantitativo mínimo estabelecido no Edital, conforme será exposto a seguir:

As documentações técnicas apresentadas junto a documentação de habilitação foram analisadas e aprovadas pelo Setor Técnico deste Município conforme relatado na Ata de Abertura dos Documentos de Habilitação. Entretanto a licitante **K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA** apresentou atestado de capacidade técnico-profissional com quantitativo inferior ao estabelecido no edital. Vejamos o que relata no **item 5.2.2. subitem 5.2.2.1** do edital em relação aos itens de maior relevância e quantidades mínimas estabelecidas no instrumento convocatório conforme demonstrado abaixo:

5.2.2.1. A capacitação técnica do(s) profissional(is) será(ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável(is) técnico(s).

5.2.2.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação de vínculo contratual, na data da abertura das propostas, com profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços relativos a:

1. **Concreto armado (30 m³)**
2. **Laje pré-moldada para forro (300 m²)**
3. **Alvenaria de vedação em tijolos cerâmicos (800 m²)**
4. **Estrutura metálica (800 m²)**

Conforme supracitado pode-se observar que o instrumento convocatório estabelece quantidade mínimas para os serviços de maior relevância. Desta forma após a análise da documentação técnica da K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA pode-se observar que a mesma apresentou quantidade inferior ao estabelecido em edital para o serviço de "ESTRUTURA METÁLICA (800m²)". Onde a aludida licitante apresentou somente um item com características similares ao item supracitado, no atestado de

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

capacidade técnico-profissional anexado em sua documentação e com quantitativo inferior ao exigido no edital conforme exposto a seguir:

A empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA apresentou 600m² para estrutura metálica e 600m² para cobertura de telha metálica, onde Corpo Técnico de Engenharia do Município considerou equivocadamente os dois itens como estrutura metálica fazendo a soma dos mesmos. No entanto essa soma não pode ser feita pois os dois itens são totalmente diferentes, onde a estrutura metálica é composta vigas, pilares, terças, treliças, barrotes de mezaninos, pórticos, pergolados, dentre outros; e a cobertura metálica é composta por telhas, calhas, rufos, parafusos, dentre outro. Desta forma, está notório que os itens são totalmente distintos e sobretudo os dois itens contempla somente uma área de construção de 600 m² e não dois elementos diferentes.

Conforme supracitado a licitante apresentou um quantitativo de 600 m² para o item supracitado, entretanto o edital estabelece a quantidade mínima de 800 m². Portanto a licitante apresentou um quantitativo 200m² a menos que quantidade mínima, sendo assim o item apresentado está em desconformidade com o edital.

As exigências de quantidades mínimas buscam permitir que apenas empresas que já tenham executado obra de complexidade e porte equivalente ou superior, ou seja, empresas que realmente tenham capacidade técnica profissional e operacional, possam contratar com o Município. Desta forma está notório que a aludida licitante apresentou quantitativos abaixo dos quantitativos mínimos exigidos em edital. Sobretudo importante ressaltar que as exigências editalícias são de extrema importância, pois estabelece critérios para comprovar que as licitantes possuem capacidade técnica e operacional para executar o objeto em sua totalidade, preservando assim o Município de possíveis aventureiros.

VI. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Levando em consideração a economicidade ao erário no custeio das despesas onde a proposta da Recorrente tem um valor a menor de **R\$ 358.190,51 (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e um centavos)** em relação a proposta da empresa que esta comissão declarou vencedora.

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com

- b) que seja acolhido o presente instrumento recursal, ao qual está comprovado pelos fatos e fundamentos demonstrados pela Recorrente, onde requer-se que seja revisto a decisão do Corpo Técnico de Engenharia do Município e deferimento de cancelamento da Desclassificação da Proposta de Preços da CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA, em seguida que **DEFERE** a classificação da Proposta de Preços da Recorrente no PROCESSO LICITATÓRIO 033/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2023.
- c) Onde não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, a recorrente requer que o Processo seja encaminhado à **Autoridade Máxima Municipal** e requer ainda que seja disponibilizado uma **cópia na íntegra de todo o desfecho do processo**, tendo em vista que a Recorrente pretende encaminhá-lo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apreciação da decisão desta douta Comissão de Licitação.

Japonvar-MG, 28 de abril de 2023.

Na certeza do entendimento, reiteramos protestos de elevada estima e apreço mui.

Atenciosamente,

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL-LTDA

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Hygor Fabiano Gonçalves Mendes

CPF nº 134.730.596-33

Sócio Administrador

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA-ME

CNPJ: 08.815.415/0001-25

Av. Belo Horizonte, 1111B- Centro -Japonvar/ MG

CEP: 39.335-000

Tel: (38) 9 9821-6376

E-mail: construtoraideal00@gmail.com